



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003210/2007-43
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).
DESACORDO COM A LEI. INCIDÊNCIA.**

A parcela paga aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, em desacordo com as diretrizes fixadas pela legislação pertinente, integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições da parcela dos segurados e não descontada, bem como da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2002 a 12/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 13/27) informa que os valores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, provenientes das rubricas “Participação nos Lucros” constantes das folhas de pagamento.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os fatos geradores das contribuições ocorreram com o pagamento de valores classificados como Participação nos Lucros, mas sem possuir as premissas básicas previstas na Lei nº 10.101 e, que a legitimidade dos Acordos Coletivos depende da observância dos requisitos formais e essenciais exigidos pela lei, cita as infrações detalhando as exigências da Lei nº 10.101/2000:

1. não constam as metas a serem atingidas e que deveriam estar claramente expressas;
2. não consta a forma de apurar os resultados referentes às metas inicialmente afixadas, uma vez que também não existem metas a serem atingidas;
3. o instrumento de acordo celebrado deveria ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, mas o foi em Delegacias do Trabalho;
4. as datas acordadas para pagamento da 1ª parcela do PLR foram muito próximas das datas de assinatura/registo dos acordos Coletivos indicando que, se houve uma negociação entre a comissão e a empresa, o fato já estaria consumado ou, pelo menos, quase consumado na data da assinatura dos referidos acordos. As datas do efetivo pagamento não são as mesmas constantes dos Acordos Coletivo.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/02/2007 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 198/211) – acompanhada de anexos de fls. 212/226 –, alegando, em síntese, que:

1. é empresa privada que se dedica a industrialização de sementes oleaginosas, à extração e ao refino de óleos vegetais, dentre outras

atividades e nessa condição, com o intuito de incentivar a produtividade e promover a integração social de seus funcionários, estabeleceu Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), conforme se verifica das atas anexas (documentos das séries nº 9 a 12);

2. a fiscalização do INSS não aceitou os valores indicados como PLR na escrituração da impugnante alegando que não foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, circunstância que desnaturaria integralmente aquele benefício para o fim de excluí-lo da incidência da contribuição social sobre a folha de salários. A suposta ausência de requisitos formais expressos não configura a natureza da participação nos lucros ou nos resultados que o trabalhador obteve por meio dos acordos firmados perante o Sindicato, sobretudo porque a finalidade almejada pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, foi plenamente atingida pelo ato praticado pela impugnante, não havendo qualquer prejuízo para o Fisco que pudesse justificar a lavratura da NFLD, posto que o direito na participação nos lucros ou nos resultados está consagrado constitucionalmente;
3. a suposta falta de detalhamento das formas de apuração das metas e da sua fiscalização não pode anular o benefício constitucional mencionado, justamente porque esse critério é extremamente elástico e variável em função de cada atividade laborativa e dos meios de produção utilizados. No caso, como se verifica da Cláusula 1ª, da Ata de Acordo da Série 9, existem metas de produtividade estabelecidas e hipóteses de não atingimento daquela expectativa, fato que contraria frontalmente o entendimento do agente fiscal. E que essas especificações servem apenas para indicar a metodologia de apuração, não se prestando para desclassificar o benefício no caso em que não estejam presentes especificamente no Termo de Acordo Coletivo;
4. todas as outras alegações apresentadas na NFLD restringem-se a meros detalhes formais, que não têm o condão de desmaterializar o direito constitucionalmente consagrado;
5. Requer a anulação integral da NFLD nº 37.067.565-7 para afastar a cobrança nela indicada, por absoluta falta de fundamento que a justifique, tendo em vista que se trata de direito material consagrado constitucionalmente, independentemente do cumprimento de requisitos meramente formais, que não são exigidos pela lei sob condição de nulidade, por ser medida que atende aos preceitos do direito e da justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão nº 16-17.564 da 11ª Turma da DRJ/SPO1 (fls. 378/395) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Processo nº 14485.003210/2007-43
Acórdão n.º **2402-002.458**

S2-C4T2
Fl. 420

A Notificada apresentou recurso (fls. 404/415), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São Paulo/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 416/417).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 402/404) e não há óbice ao seu conhecimento.

DO MÉRITO:

Quanto aos valores lançados em decorrência da remuneração proveniente da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), o procedimento de auditoria fiscal demonstrou que tal verba foi paga em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Esclarecemos que – conforme o disposto no art. 28, alínea “j”, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 – é isenta de contribuição previdenciária apenas a verba decorrente de participação nos lucros ou resultados da empresa que fora paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei nº 10.101/2000. No presente processo, a remuneração, cognominada de participação nos lucros e resultados, paga aos segurados fora realizada em desacordo com o mencionado diploma legal e, com isso, deverá integrar o salário de contribuição dos valores lançados.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica; (g.n.)

Nesse sentido, a Lei nº 10.101/2000 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei nº 8.212/1991 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

Portanto, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o pagamento a título de PRL deve seguir o que determina a Lei nº 10.101/2000:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/20

12 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 05/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Verifica-se que a verba cognominada de Participação nos Lucros ou Resultados foi paga pela empresa em desacordo com os dispositivos legais, conforme devidamente enfatizado no conjunto fático-probatório do Relatório Fiscal (fls. 13/27 – Volume I), bem nos elementos acostados pela Recorrente nas peças de defesa, visto que os Acordos Coletivo de Trabalho:

1. não estipulam critérios a serem cumpridos pelos trabalhadores;
2. não estipulam metas a serem atingidas, não constam formas de apuração dos resultados referentes às metas inicialmente fixadas. Determinam em sua maioria, percentual sobre salário, diferenciado por faixa salarial e datas de pagamento, há caso em que condiciona o recebimento da Participação nos Resultados ao fato de ter ou não ter recebido aumento de salário no período, como de 01/05/2000 a 30/04/2001. Outro, percentual sobre piso salarial, discriminando tempo de serviço (mais de 2 anos até 30/06/2002).

Embora devidamente intimada para apresentação de documentos, a Recorrente não apresentou os resultados do cumprimento de metas e parâmetros, restando comprovado o pagamento de PLR em desacordo com a Legislação. Isso está consubstanciado, a título de exemplo, no documento de fls. 247 que registra:

“(…) CLÁUSULA 4ª) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação dos empregados nos resultados da Empresa, nos termos da Lei no. 10.101, de 19/12/2000, dar-se-á nas seguintes condições:

A) Será concedido aos funcionários da Empresa, a título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, um valor correspondente

a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário nominal do mês de abril/2002, acrescido dos adicionais de periculosidade ou insalubridade.

B) A distribuição dos valores a título de Participação nos Resultados da Empresa será realizada em até 2 (duas) parcelas semestrais, sendo a primeira em 02/09/2002 e a segunda em 03/03/2003.

B.1) Aos funcionários com salários até R\$ 400,00, a Participação será paga em uma só parcela no dia 02/09/2002.

C) Para os empregados admitidos a partir de 01/05/2001, o pagamento da Participação será efetuado proporcionalmente ao seu tempo de serviço na Empresa, a razão de 1/12 (um doze) avo por mês ou fração igual a 15 dias trabalhados, nas mesmas condições e prazos estipulados nos itens acima.

D) Não farão jus à Participação nos Resultados os funcionários admitidos após 16/04/2002.

E) No caso de cessação do contrato de trabalho, a distribuição dos valores da Participação nos Resultados será feita conforme abaixo, ressaltando-se a proporcionalidade estabelecida no item C para os empregados admitidos a partir de 01/05/2001:

E.1) Se o desligamento ocorrer até o dia 02/09/2002, no ato da rescisão contratual o empregado receberá o valor integral da Participação a que tem direito;

E.2) Se o desligamento ocorrer após a data acima, no ato da rescisão contratual o empregado receberá o valor correspondente à 2ª parcela.”

Por sua vez, nos Acordos apresentados nos autos não constam regras claras, eis que eles fixam percentuais sobre salário ou do piso salarial dos empregados. Isso comprova que, efetivamente, o pagamento de verbas a título de PLR não atendeu os requisitos formais exigidos pela legislação, e mais, as Atas com que a Recorrente tenta provar a fixação de metas são simples acordos, celebrados entre a GRANOL (Recorrente) e a Comissão de Fábrica da Unidade de Osvaldo Cruz, que não constam dos Acordos Coletivos ou da Convenção. Tal entendimento pode ser extraído do documento de fls. 266/267, que registra:

“(…) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS I

A) Será concedido a todos os empregados da Empresa, abrangidos por este Acordo Coletivo, que percebem salários superiores a R\$ 345,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês, a título de participação nos resultados, um valor correspondente a 104% (cento e quatro por cento) do salário nominal de 01/10/2001, acrescido do adicional de periculosidade ou insalubridade.

(…)

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS II

A) Aos empregados que percebem o piso salarial de R\$ 345,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês, e que até 30/06/2002 já tenham completado 02 (dois) anos de

tempo de serviço na Empresa, será concedido a título de participação nos resultados o valor correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) do salário, acrescido do adicional de periculosidade ou insalubridade.”

É oportuno lembrar que não é a instituição de um plano de pagamento, ou mesmo previsão em Acordo Coletivo de Trabalho referente ao pagamento de verbas a títulos de participação nos lucros que irá lhe retirar o seu caráter remuneratório. Pelo contrário, é importante a estreita observância à legislação que, neste caso, irá afastá-la da incidência tributária.

Assim, por não estarem de acordo com o que determina a legislação pertinente, tais valores integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, não estando enquadrados na excludente do § 9º, alínea “j”, deste mesmo artigo, bem como do artigo 214, § 9º, “X” e § 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.